

**LEI Nº 3.047 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.**

(PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO, Nº 41/99, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA)

ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE O PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS, REVOGA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA, CRIA E EXTINGUE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Os cargos da Câmara Municipal de Agudos obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Regime Jurídico único adotado pela Câmara Municipal é o estatutário, regido pela Lei nº. 2.103 de 29 de Agosto de 1989, com as alterações desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei aplica-se a todos os funcionários da Câmara Municipal de Agudos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Câmara Municipal de Agudos, Lei nº. 2.103, ativos e inativos.

Art. 4º - A composição e a forma de vencimentos dos funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário público - pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II - Cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria, referência, requisitos para provimento e atribuições específicas, cometidas ao funcionário público, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público;

III - Classe - é o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

IV - Quadro de pessoal - o conjunto de cargos, de carreira e isolados, que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal.

V - Referência - a letra indicativa da posição do cargo na escala básica de vencimento;

VI - Grau - o número indicativo do valor dentro da faixa salarial;

VII - Padrão - o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do funcionário;

VIII - Vencimento - a retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente a referência;

IX - Remuneração - o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

**CAPÍTULO II**  
**Do Quadro Geral de Pessoal**

Art. 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se somente da Parte permanente, que por sua vez é composta de cargos em comissão e cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**SEÇÃO I  
Da Parte Permanente**

Art. 7º- Ficam mantidos, criados ou red denominados os cargos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º- Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitadas as condições para o provimento.

Art. 9º- Independentemente das disposições do artigo anterior, sempre que houver provimento dos cargos em comissão previstos no Anexo I desta Lei, deverão ser ocupados, preferencialmente, por funcionários efetivos do quadro da Câmara Municipal.

Art. 10- Os ocupantes de cargos em comissão, auxiliares diretos e de confiança do Presidente da Câmara, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem, no exercício do cargo.

Art. 11 - Os ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Agudos, terão todos os direitos relativos à legislação que regula o funcionalismo público, inclusive o recebimento das férias e do 13º salário.

Art. 12- O tempo em que o funcionário exerce o cargo em comissão, será computado para os benefícios decorrentes do Estatuto do Funcionalismo Civil do Município de Agudos, exclusivamente para os quinquênios, biênios, licença prêmio e sexta parte, inclusive a utilização da remuneração do cargo em comissão, como base de cálculo para qualquer efeito.

Art. 13 - Todo funcionário público que vier a ocupar cargos em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego de origem.

Art.14 - Ficam mantidos ou red denominados os cargos de provimento efetivo e constantes do Anexo II que fazem parte integrante da presente Lei.

Art.15 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**CAPÍTULO III  
Da Escala de Vencimentos**

Art. 16 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos, efetivos, serão constituídas de dezesseis referências, de A à Q, com 5 níveis respectivos, conforme Anexo III.

I - Os cargos em comissão terão uma tabela própria, conforme Anexo IV, constituindo-se as referências numeradas em algarismos romanos.

Art. 17 - A cada grupo de cargos corresponderá determinada referência.

Art. 18 - Nenhum funcionário poderá receber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

**CAPÍTULO IV  
Das Substituições**

Art. 19 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de direção e chefia por período igual ou superior a cinco dias consecutivos.

I - Nas demais substituições, cabe à administração decidir a real necessidade.

II - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, na referência que se encontrar classificado.

III - Para efeito de substituições não serão obedecidos eventuais requisitos de provimento, excetuados aqueles inerentes ao exercício de profissões devidamente regulamentadas.

Art. 20 - Qualquer que seja o período de substituição o funcionário retornará, após, a seu cargo de origem.

**CAPÍTULO V  
Do Enquadramento**

Art. 21 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal através de portaria, observando o seguinte:

I - Ocupantes de cargos de provimento efetivo considera-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação;

II - Todos os funcionários serão enquadrados na referência resultante da reestruturação, independentemente do atendimento dos requisitos de provimento exigidos por esta Lei, e nos níveis de evolução salarial vigentes nos quais se encontravam em 31/12/98.

**CAPÍTULO VI  
Das Disposições Finais**

Art. 22 - Ficam extintos os cargos e empregos criados por instrumentos anteriores e que expressamente não constam da presente Lei, resguardados possíveis direitos de seu ocupante e excetuados aqueles tidos como temporários por previsão expressa da respectiva Lei de criação; assim como consideram-se criados os cargos mencionados nos Anexos desta Lei, nas respectivas quantidades e condições de regular provimento.

Art. 23 - As descrições de cargos serão regulamentadas por Portaria.

Art. 24 - O período oficial de trabalho dos funcionários municipais será de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - O chefe do poder Legislativo poderá baixar portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços.

Art. 25 - O chefe do Poder Legislativo poderá ceder funcionários a outras instituições de direito público, com ou sem prejuízos de vencimentos, desde que as atividades sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 26 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 01 de janeiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 14 de Dezembro de 1999.

  
**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.

  
**ARISTEU ALVES**  
Diretor Depto. administração

LEI Nº.3.047 de 14 de dezembro de 1999.

**ANEXO IV**  
**TABELA SALARIAL**  
**CARGOS COMISSIONADOS**

REFERÊNCIA	VALOR
I	2.242,00
II	1.660,00
III	1.449,00
IV	1.300,00
V	1.036,00
VI	845,00
VII	482,00
VIII	280,00



LEI Nº.3.047 de 14 de dezembro de 1999.

**ANEXO III**

**TABELA SALARIAL CARGOS EFETIVOS**

NÍVEIS											
REFERÊNCIA		1		2		3		4		5	
01	A	01	245,36	02	248,22	03	250,51	04	252,72	05	257,11
02	B	06	261,11	07	264,54	08	268,33	09	272,56	10	276,00
03	C	11	280,20	12	283,70	13	287,83	14	291,69	15	295,14
04	D	16	298,49	17	303,44	18	306,98	19	309,90	20	314,06
05	E	21	318,65	22	321,71	23	325,55	24	329,02	25	333,34
06	F	26	336,94	27	340,87	28	346,49	29	351,69	30	355,96
07	G	31	361,80	32	366,31	33	371,70	34	376,44	35	381,98
08	H	36	386,38	37	392,09	38	397,23	39	401,73	40	407,35
09	I	41	413,01	42	417,41	43	422,47	44	427,70	45	434,28
10	J	46	447,96	47	462,80	48	478,14	49	495,52	50	511,11
11	L	51	529,38	52	547,21	53	566,05	54	586,05	55	605,34
12	M	56	626,25	57	647,91	58	669,59	59	692,73	60	717,05
13	N	61	740,75	62	765,97	63	792,95	64	820,39	65	848,14
14	O	66	877,60	67	908,08	68	938,50	69	969,94	70	1.003,12
15	P	71	1.037,02	72	1.073,16	73	1.110,02	74	1.148,29	75	1.187,89
16	Q	76	1.228,03	77	1.270,61	78	1.313,72	79	1.359,23	80	1.406,75

LEI Nº.3.047 de 14 de dezembro de 1999.

## Anexo II

Cargos de Provimento Efetivo, mantidos ou red denominados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
01	Secretário Administrativo Parlamentar	O
01	Secretario Administrativo	O
01	Escriturário	E
01	Servente	A



LEI Nº.3.047 de 14 de dezembro de 1999.

## *Anexo I*

Cargos em Comissão mantidos, criados ou red denominados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.
01	Diretor de Secretaria	I
01	Diretor de Contabilidade	I
01	Sub-Diretor de Secretaria	II
01	Assessor Jurídico	II
01	Chefe de Contabilidade	III
01	Assessor Parlamentar I	III
03	Assessor Parlamentar II	IV
02	Assessor Parlamentar III	V
01	Assessor Parlamentar IV	VI
01	Assessor Parlamentar V	VII

